



H C
lh
B
T J

Proc. 18/CJ – 13/14

Acordam no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol

I

1. Rui António Macedo Alves, com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão do Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) de 09.06.2014, publicada através do Comunicado Oficial da LPFP nº 391, que rejeitou a candidatura “B”, encabeçada pelo Recorrente, à eleição dos órgãos sociais da LPFP do dia 11-06-2014 e, subsequentemente pedir a anulação da deliberação desta Assembleia Geral eleitoral da LPFP.

Em ordem à procedência do Recurso formulou as seguintes conclusões:

“a - A decisão do Presidente da mesa da Assembleia Geral da LPFP afeta, diretamente o ora Recorrente – que era candidato, na lista “B” a Presidente da Direcção da LPFP pelo que é parte legítima para este recurso.

b - Das deliberações dos órgãos da LPFP e/ou das decisões dos seus membros, nomeadamente no que concerne à verificação do cumprimento das regras para garantir a eleição livre dos titulares dos seus órgãos sociais cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPF.

c - Os Estatutos da LPFP permitem que os associados apresentem, para ser sujeita a sufrágio em Assembleia Geral eletiva, lista que concorra somente a um, ou a alguns, dos órgãos sociais da LPFP.

d - Aquando da apresentação das listas para serem submetidas a sufrágio o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP tem somente que averiguar os candidatos propostos têm os requisitos de elegibilidade previstas no artº 48 do Regime Jurídico das Federações Desportivas isto é não sofrem de qualquer uma das inelegibilidades aí previstas.



J C
M B

e - O ora Recorrente em 2 de Junho de 2014 renunciou ao lugar de Presidente do Conselho de Administração Clube Desportivo Nacional Futebol SAD bem como ao lugar de presidente do Clube Desportivo Nacional, Clube que não está inscrito na LPFP, nem disputa qualquer prova profissional organizada por esta.

f - A Presidência do Conselho de Administração Clube Desportivo Nacional Futebol SAD seria para o ora Recorrente uma incompatibilidade que só seria analisada no momento da tomada de posse do órgão Presidente da Direcção da LPFP, o que só aconteceria em caso de vencimento das eleições.

g - A Presidência do Clube Desportivo Nacional nunca poderia, pelo alegado ser considerada uma incompatibilidade para o exercício do cargo de Presidente da Direcção da LPFP.

h - De qualquer modo, em 3 de Junho de 2014 fora comunicado à LPFP a situação de renúncia do ora Recorrente a Presidente do Conselho de Administração do Clube Desportivo Nacional Futebol SAD e a eleição de novo Presidente do Conselho de Administração.

i - Sendo que 9 de Junho de 2014 – data da decisão do Presidente da mesa da Assembleia Geral da LPFP – no Registo Comercial do Clube Desportivo Nacional Futebol SAD já se encontrava registado, com efeitos a 3 desse mesmo mês e ano, a renúncia do ora Recorrente e a eleição de novo Presidente.

j - A Lista identificada pela Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP letra "B" não tem qualquer vício e o Recorrente não tinha, aquando da apresentação da lista, qualquer inelegibilidade nem, aliás, qualquer incompatibilidade.

k - A decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de rejeitar a Lista que identificou com a letra "B", lista subscrita pelos associados identificados no ponto 7 destas alegações de recurso, lista em que o ora Recorrente é candidato a Presidente da Direcção da Liga, viola o disposto no artigo 52º nº1 do Regulamento Geral da



*M C
M B
F*

LPFP, bem como o disposto nos artigos 48º e 49º do Regime Jurídico da Federações Desportivas."

Para instrução do recurso, o Recorrente requereu que a LPFP fosse intimada a juntar os documentos que arrolou a fls. 19.

Este requerimento foi deferido e a LPFP veio proceder à junção pretendida.

Entretanto, foi ainda o Recorrente notificado para identificar – o que não tinha feito na petição inicial – os contrainteressados no recurso, o que veio a fazer a fls. 210 e seg.

Ordenou-se, depois, a citação do autor do ato recorrido – Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP – e de todos os contrainteressados indicados pelo Recorrente.

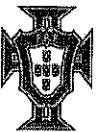
2. Contestaram:

- a) Mário Silvares de Carvalho Figueiredo, o qual, em conclusão, sustenta a falta de competência deste CJ para conhecer do presente recurso, o qual, por isso, deveria ser rejeitado, não se conhecendo do seu objeto;
- b) A Marítimo da Madeira Futebol, SAD, que formula as seguintes conclusões:

A) O Recorrente Rui António Macedo Alves apresentou o presente recurso na qualidade de candidato a Presidente da Liga pela lista B, pedindo ao Conselho de Justiça que anule a decisão do presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga proferida a 09/06/2014, com todas as legais consequências, isto é, com a consequente anulação do ato eleitoral realizado a 11/06/2014.

B) Nos termos do artigo 19º do RCI "podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

- a) a FPF, os seus órgãos estatutários, a LPFP e os seus órgãos, bem como os respetivos membros;*
- b) os sócios ordinários da FPF e os seus dirigentes;*
- c) os clubes que participem em provas organizadas pela FPF ou pela LPFP;*
- d) os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;*
- e) todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça". Do referido elenco normativo não consta a*



J. S.
M. B.
L.

suscetibilidade dos candidatos a Presidente da Liga serem parte em processos que pendam perante o Conselho de Justiça.

- C) *Para além disso, não existe qualquer norma estatutária ou regulamentar que confira capacidade aos candidatos a Presidente da Liga para litigarem perante o Conselho de Justiça.*
- D) *O Recorrente Rui António Macedo Alves foi, de facto, dirigente desportivo do Clube Desportivo Nacional, Futebol, SAD e do Clube Desportivo Nacional; porém, já não o é desde 09/06/2014, pelo menos, e desde 04/06/2014, respetivamente; tão-pouco é nessa qualidade que litiga ou sequer o recurso visa apreciar factos praticados nessa qualidade de dirigente.*
- E) *O Recorrente não pode, por isso, ser parte no presente recurso à luz dos regulamentos.*
- F) *A falta do pressuposto processual em crise não é suscetível de sanação.*
- G) *O recurso deverá ser rejeitado, nos termos do artigo 25º, 3, do RCJ, encontrando-se o Conselho de Justiça impedido de conhecer do respetivo mérito.*

Sem prescindir:

- H) *O despacho proferido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga, a 09/06/2014, divulgado pelo comunicado oficial n.º 391, viola os Estatutos e o Regulamento Geral da Liga, como já evidenciado pelo Conselho de Justiça no acórdão proferido no processo 21/CJ/13-14.*
- I) *Para além disso, a mesma decisão contém atos de duvidosa conformidade com os referidos Estatutos e Regulamento Geral, de que é exemplo o fundamento para rejeição das listas candidatas aos órgãos Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal, Comissão Arbitral e Comissão Disciplinar.*
- J) *Perante todas essas irregularidades, a referida decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga deverá ser anulada por inteiro.*

Sem prescindir:



*HC
B
He*

- K) O candidato a Presidente da Liga Rui António Macedo Alves, à data do termo do prazo para apresentação das listas, encontrava-se, efectivamente, registado na competente Conservatória do Registo Comercial como presidente do conselho de administração do Clube Desportivo Nacional, Futebol, SAD.
- L) Para além disso, não havia comunicado à Liga ter, em momento algum, apresentado a demissão do cargo de presidente da Direcção do CD Nacional.
- M) Embora tenha formalmente renunciado aos cargos de presidente do conselho de administração do CD Nacional SAD e do CD Nacional, Rui António Macedo Alves continua a exercer as funções de presidente do conselho de administração do Clube Desportivo Nacional, Futebol, SGPS e de gerente do Clube Desportivo Nacional, Merchandising, Lda., as quais funcionam como sociedades-veículo que permite ao CD Nacional controlar direta ou indiretamente o Clube Desportivo Nacional, Futebol, SAD.
- N) É, pois, evidente que, apesar de tais renúncias, o Recorrente exerce, de facto, o controlo sobre a CD Nacional SAD.
- O) Essa situação configura incompatibilidade prevista pelo artigo 49º, 1, c), do RJFD; incompatibilidade que é impeditiva do exercício das funções de Presidente da Liga e que, nos termos dos Estatutos da Liga, compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral conhecer.
- P) Não se vislumbra nos Estatutos nem no Regulamento Geral da Liga norma que impeça o conhecimento de incompatibilidade por parte do presidente da Mesa da Assembleia Geral no momento de aceitação ou rejeição das listas, especialmente se entre esse momento e o das eleições e tomada de posse decorrer prazo tão exíguo – no caso, 2 dias (sendo que um deles foi feriado) – e se afigurar evidente que essa incompatibilidade não poderia ser sanada em tempo útil.

3. Não se concretizou a citação das pessoas candidatas na lista a que foi atribuída a designação "C" para os quais o Recorrente indicou como morada o domicílio profissional do



*J. M. G.
lh
B
L*

candidato dessa lista ao cargo de Presidente da LPFP, tendo as cartas registadas enviadas para este domicílio sido devolvidas com a menção “desconhecido na morada”.

Sucede, porém, que, nos termos do nº 1 do artº. 37º do Regimento deste CJ, os contrainteressados são aqueles a quem o recurso possa diretamente prejudicar, assim se concretizando o disposto no ponto 1º do artº. 21º do mesmo Regimento, em sede de legitimidade.

Ora, ainda que se possa argumentar que os candidatos da lista oponente à do ora Recorrente podem - em todo o caso não se sabe nem se pode conjecturar que assim seja pois qualquer candidato pode, mais do que pretender uma sua eleição a qualquer preço, preferir uma luta transparente e leal – ter interesse na não admissão de uma lista concorrente, o certo é que esse interesse não é direto e só o interesse direto confere legitimidade.

Nestes termos, a não citação dos referidos contrainteressados indicados pelo Recorrente, porque o não eram, não releva e o recurso pode se conhecido.

4. Também a LPFP tomou espontaneamente posição nos autos em requerimento em que veio sustentar que, por não ter sido citada para este recurso, ocorreu nulidade principal de falta de citação a ser suprida ou com a realização da citação omitida ou nos termos do art. 192 do CPC.

II

QUESTÕES PREVIAS

5. Identificam-se as seguintes questões prévias:

- a) Competência deste CJ para conhecer do presente recurso – suscitada pelo contestante Mário Carvalho Figueiredo e já objeto de consideração expressa na PI de recurso;
- b) Capacidade do Recorrente, enquanto candidato não admitido de uma lista concorrente a eleições na LPFP, para litigar perante este CJ – suscitada pela Marítimo da Madeira, Futebol SAD;
- c) Eventual falta de citação da LPFP – suscitada por esta.

6. Antes de mais, porém, haverá que considerar que, tendo sido declarada nula a deliberação que elegeu para os órgãos sociais da LPFP os candidatos integrantes da Lista



[Handwritten signatures]

Candidatura "D" pelo Acórdão proferido por este CJ em 29-07-2014, no processo nº 21/CJ-2013/14, ocorre inutilidade superveniente da lide neste recurso no segmento em que essa anulação também era peticionada, ainda que como mera consequência necessária da pretendida anulação da candidatura do Recorrente.

7. O contrainteressado Mário Silvares de Carvalho Figueiredo veio contestar deduzindo a questão prévia da incompetência deste CJ, baseando-se na alegação de que o presente recurso incide sobre matéria que nada tem que ver com os poderes de gestão pública exercidos pela LPFP por delegação da FPF e que nada tem que ver com os poderes de tutela da FPF sobre a LPFP, pois o CJ apenas pode sindicar os actos da LPFP praticados no âmbito e ao abrigo das competências delegadas pela FPF, pelo que, quanto aos demais atos proferidos pelos órgãos da LPFP a sindicância da sua validade e legalidade pertencem aos tribunais comuns, como sucede com qualquer outra associação de direito privado, pois é aos Tribunais, e em particular aos Tribunais do Trabalho, que cabe conhecer e julgar os litígios relativos às eleições para os órgãos sociais da LPFP e não ao CJ.

Sobre esta questão já se pronunciou este Conselho de Justiça, no seu acima referido acórdão de 29 de Julho de 2014, proferido no processo 21CJ-13/14, no sentido da competência deste CJ.

Com efeito, nesse acórdão foi considerada provada matéria de facto que, embora não alegada agora pelo contrainteressado, se transcreve por ser relevante para a compreensão da decisão então tomada.

Escreveu-se nesse acórdão de 29/7/2014:

Para fundamentar a invocação dessa incompetência e posteriormente da ilegitimidade dos contestantes, foram alegados pelos demandados e estão provados documentalmente e outros que são de conhecimento oficioso, os seguintes factos:

- a) A recorrida encontra-se inscrita no Registo Associações de Empregadores junto da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, desde 11 de Dezembro de 1978.
- b) Os respetivos Estatutos encontram-se publicados no Boletim do Trabalho e Emprego (assim, a redação resultante da última revisão esta encontra-se publicada no B.T.E., nº.º 32, de 29/8/2011).
- c) Como associação de empregadores, a recorrida Liga outorgou e é parte no contrato coletivo de trabalho outorgado com o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol.



relativo aos futebolistas profissionais, cuja última versão consolidada se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15/8/2012, a pp. 2785-ss.

d) Outorgou com a Associação Nacional de Treinadores de Futebol um CCT relativo aos treinadores profissionais de futebol, cuja última versão consolidada se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29/5/2012, a pp. 1999-ss.

e) Outorgou com a FEPCE – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio. Escritórios e Serviços e outras associações sindicais um CCT relativo aos trabalhadores não desportivos dos clubes profissionais de futebol, cuja última versão consolidada se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8/3/2011, a pp. 767-ss.

f) Outorgou com a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal um CCT relativo aos trabalhadores não desportivos dos clubes profissionais de futebol, cuja última versão consolidada se encontra publicada no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 46, 15/12/2010, pp. 4752-ss.

g) Por protocolo assinado em 1 de Julho de 2013, a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, acordaram pelo prazo de 4 épocas que a segunda organizasse, regulamentasse e gerisse as competições profissionais nele designadas.

h) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP demandado decidiu por despacho seu, no dia 9 de Julho de 2014, admitir às eleições para os Órgãos Sociais da LPFP a Candidatura “D”;

i) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP decidiu por despacho seu, no dia 9 de Junho de 2014, não admitir às eleições para os órgãos sociais da LPFP a Candidatura “C”, de que os Recorrentes eram subscritores;

j) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP, por decisão sua, indeferiu liminarmente a Proposta subscrita pelos Recorrentes na Assembleia Geral de 11 de Junho de 2014 sem a submeter previamente a admissão pelos Associados;

k) A Assembleia Geral da LPFP elegeu para os órgãos sociais dessa LPFP e para o quadriénio 2014/2019 os candidatos integrantes da Lista/Candidatura “D”;

l) A minuta da acta da Assembleia Geral ocorrida no passado dia 11 de Junho de 2014 fornecida aos Associados está subscrita pelo Presidente e Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP, que ora são demandados.



A
14
B
Fe

Estes os factos mais relevantes para a decisão das questões prévias suscitadas, os quais se encontram provados pelos documentos juntos aos autos e o da al. g) por constar de documento publicado no sítio da FPF.

Para se aferir da competência do Conselho de Justiça, há antes de mais de proceder à sua inserção nas suas relações com as normas que servem de base ao poder de julgar num estado de direito, como é Portugal.

Assim, nos termos do artº. 202º. da Constituição da República, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (nº. 1), estabelecendo o nº. 2 o conteúdo funcional do que se considera ser a administração da justiça, através da qual incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Porém, no número 4, aquela norma estabelece que a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Embora o artº. 209º. da Constituição se refira expressamente aos Tribunais marítimos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz não se esgotam neles as formas de ação jurisdicional fora dos tribunais.

São exemplos dessas situações a competência do Mº. Pº. para decidir alguns processos de jurisdição voluntária, previstos no Dec. Lei nº. 272/2001, de 13/10, das Conservatórias do Registo Civil, no âmbito de alguns procedimentos de jurisdição voluntária, previstos no mesmo diploma, como ainda as ações de justificação judicial para efeitos de registo predial, conforme o previsto no Dec. Lei nº. 273/2001, de 13-10.

Em todos estes casos, não previstos expressamente na Constituição da República Portuguesa, os mesmos são considerados conforme o constitucionalmente determinado no artº. 20º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, porquanto “o correspondente direito carece de conformação através da lei, não sendo, por outro lado, o respetivo titular privado de submeter a sua causa à apreciação de um tribunal, a qual é garantida, em todos os casos, como possibilidade de recurso”. – cfr. Ac. do STJ de 11-07-2013, proferido no Procº. 2688/05.7TBCLD.L1.S1.

Aliás, são estes os três requisitos definidos pela Constituição que esta impõe, ou seja, que a criação dos órgãos com competência jurisdicional tenha suporte numa lei (artº. 202º., nº. 4), que da decisão desses órgãos seja sempre permitido o recurso aos tribunais (artº. 20º., nº. 1) e, por fim que não tenham competência criminal (artº. 209º., nº. 4).

Definido este quadro, passemos à caracterização do Conselho de Justiça.

Conforme já se referiu em parecer anterior (Parecer 01CJ - 11/12), o Conselho de Justiça é um órgão jurisdicional, porquanto lhe compete a resolução dos litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, tal como determina o artº. 18º. da LBAFD, cuja atividade tem as seguintes características e efeitos:

- está sujeita às normas do contencioso administrativo,



J. M. B. L.

-
- não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
 - ficam sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva;

Esta norma consta de uma Lei aprovada pela Assembleia da República, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) – Lei nº5/2007, de 16 de Janeiro –, sendo esse órgão que constitucionalmente é quem pode legislar sobre tribunais e órgãos que emitem julgamentos, estabelecendo-se expressamente nesse diploma a possibilidade de recurso das decisões das ligas profissionais para um órgão da federação desportiva.

No desenvolvimento do quadro normativo aplicável, estabelece aquela lei (artº. 22º.) que “*as federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira*” (nº.1) e que as “*ligas profissionais exercem, por delegação das respetivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente*” as que a seguir elenca em diversas alíneas (nº.2).

Por sua vez, o artigo 23º, regulamenta as relações da federação desportiva com a liga profissional, estabelecendo que “*o relacionamento entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, nos termos da lei.*” (nº.1), fixando-se que “*na falta de acordo entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas no n.º 2, com exceção do apoio à atividade desportiva não profissional que fica submetido ao regime de arbitragem constante da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.*” (nº. 4).

Na sequência do referido regime legislativo foi instituído o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), pelo Dec. Lei nº. 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que, no seu artº. 32º., nº. 2 volta a reafirmar que “*as federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional integram uma liga profissional, de âmbito nacional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira*”, regulamentando a seguir como se irão desenvolver as relações entre Federação e Liga.

A primeira característica a realçar é a que de a liga profissional faz parte integrante da federação unidesportiva em que se insere, o que naturalmente tem, desde logo consequências na sua estrutura, como a consignada no artº. 41º., nº. 3, ou seja, “*o presidente da liga profissional, quando houver, é, por inherência, vice -presidente da federação e integra a direcção*”, bem como regras específicas para as ligas profissionais, em matéria de assembleias gerais que estão definidas no artº. 39º., ou



*T. J. C.
1. B.
L.*

seja, "na assembleia geral das federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial não são permitidos votos por representação, nem por correspondência" (nº. 1), "as deliberações para a designação dos titulares de órgãos ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto" (nº.2) e, consequentemente, "as federações desportivas não podem reconhecer quaisquer deliberações tomadas pelas associações e ligas nelas filiadas com desrespeito das regras" referidas (nº.3).

Por isso, esta norma aponta para que esse controlo, para efeitos de reconhecimento, seja jurisdicional, ou seja, através dos órgãos de justiça da federação desportiva.

Além disso, impõe este último diploma legal, o RJFD, a existência de um Conselho de Justiça, que prevê no artº. 44º., com ampla capacidade de recurso – conhecer significa julgar em termos processuais – e as suas competências são definidas por remissão da lei para os Estatutos das federações desportivas e legalmente abrangem tudo quanto estes estatutos cometam à federação desportiva.

É que o âmbito da justiça desportiva definido no artº. 12º. não se restringe ao "âmbito do exercício dos poderes públicos", pois o que este artº. 12º. define são as regras do exercício da atividade pública, que aliás são as mesmas para todos os litígios, salvo a impossibilidade de recurso em questões estritamente desportiva.

Ora, o conjunto de competências fixadas nos Estatutos da FPF, com apoio legal, são as enunciadas no artigo 63º dos Estatutos da FPF, estatutos esses que foram aprovados na Assembleia Geral da FPF, por proposta da LPFP e com o respetivo voto favorável da Liga Portuguesa de Futebol Profissional,

Tais Estatutos foram submetidos à apreciação do Instituto do Desporto, I.P., por remessa do Sr. Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, merecendo a aprovação por conformidade com a lei, bem como foram submetidos à apreciação do Ministério Público que, no cumprimento do seu dever legal de apreciação da legalidade dos mesmos aceitou a legalidade da norma citada.

Nesse artº. 63º., onde são definidas as competências do Conselho de Justiça, é referido logo na al. a) que compete ao Conselho de Justiça "conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF".

Face a este texto, que não faz qualquer distinção ou ressalva, estarão abrangidas todas e quaisquer decisões proferidas pelos órgãos da LPFP, que são, nos termos do artº. 12º. dos respetivos estatutos, a Assembleia Geral, sua Mesa e o Presidente, o Presidente da Liga, o Conselho de Presidentes, a Comissão Executiva, o Conselho Fiscal, a Comissão Arbitral e a Comissão Disciplinar.

Porém, no caso das deliberações da Comissão Disciplinar, determina o artº. 56º., que no caso das "decisões da Comissão Arbitral proferidas no uso da competência referida na alínea a) do artigo 53.º não são susceptíveis de recurso" e essas decisões são as que se referem "aos recursos interpostos das deliberações disciplinares da Comissão Disciplinar, nas matérias estritamente respeitantes às infracções disciplinares previstas no Capítulo V dos presentes Estatutos".



*X JG C
L B L*

Acresce que as deliberações electivas da LPFP têm reflexo na estrutura da FPF, porquanto o Presidente da Liga é Vice-Presidente da Direcção da FPF, pelo que esta tem de previamente reconhecer aquelas eleições.

Com estes argumentos poder-se-ia sem mais declarar a competência do Conselho de Justiça para conhecer do presente recurso.

Só que, também há que ter em conta a utilidade prática da decisão que vier a ser proferida.

Com este argumento, pretende-se por em causa tudo quanto se deixa referido sobre a competência do Conselho de Justiça, tal como ela emerge das normas que regulam essa competência no âmbito da legislação desportiva.

E isto tendo presente que a competência dos tribunais comuns deve ser considerada residual relativamente a todos litígios, em que, nos termos do artº. 64º. do actual CPC, tal como já determinava o artº. 66º. do anterior CPC, não exista norma que afaste a competência dos tribunais comuns.

Porém, entendemos que a lei ao determinar a competência do Conselho de Justiça para conhecer o presente recurso, nos termos que atrás deixámos expostos, está preenchido o requisito de afastar a competência dos tribunais comuns, como determina o artº. 64º. do CPC acima citado, assim determinando legalmente a jurisdição competente.

A recorrida entende que a Liga, tendo-se constituído inicialmente como associação de empregadores, mantém essa qualidade e como tal está sujeita à competência dos Tribunais do Trabalho.

Porém, a questão não pode ser posta com essa singeleza e sobretudo não pode esquecer que, por força do contrato que celebrou com a FPF, a Liga passou, nos termos legais a fazer parte integrante da FPF.

Mais. Conforme a Liga refere no artº.58º. da sua contestação, “*pressuposto e condição porque as competências atribuídas ao Conselho de Justiça de sindicância e controlo da legalidade da atividade da Liga pressupõem os poderes de superintendência e tutela que cabem à Federação Portuguesa de Futebol por força da delegação de competências na Liga.*”

Ora, nos termos do citado artigo artº. 39º., nº. 3 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a FPF tem o poder tutelar sobre a Liga, pois “*as federações desportivas não podem reconhecer quaisquer deliberações tomadas pelas associações e ligas nelas filiadas com desrespeito das regras*” referidas nesse artigo.

E esse poder tutelar exerce-se conforme já se referiu pelo controlo contencioso das deliberações tomadas, a realizar pelo órgão federativo competente para o efeito que é o Conselho de Justiça.

Deste modo, o Conselho de Justiça tem o poder e dever de proceder ao controlo jurisdicional das deliberações sociais da Liga, nomeadamente os actos eleitorais, para efeitos do seu reconhecimento pela FPF. No caso concreto, esse reconhecimento é essencial, pois – repete-se ... - o Presidente da Liga é Vice-Presidente da FPF por inerência e só após reconhecer que a eleição do Presidente da Liga foi conforme às regras jurídicas é que pode aceitar a sua eleição.



[Handwritten signatures]

De resto, o que agora se decide não está em contradição com anteriores decisões deste Conselho de Justiça, porquanto continua a ter como pressuposto a existência de um contrato e como limite os poderes que, dessa existência, resultam para a FPF, de harmonia com a legislação aplicável.

Não há consequentemente qualquer ingerência abusiva na atividade da Liga, mas apenas o exercício de um poder tutelar legalmente reconhecido e consignado na lei e nos estatutos da FPF e de que a Liga faz parte.

Mantendo-se as razões e a argumentação expendida no mencionado acórdão, entende de novo este Conselho de Justiça reafirmar a sua competência para conhecer dos atos praticados no âmbito do processo eleitoral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que se declara, julgando improcedente a questão prévia suscitada.

8. No que concerne á capacidade do ora Recorrente para litigar perante este CJ, entendemos que existe não obstante a não inclusão expressa dos candidatos a eleições na LPFP na lista do art. 19º do Regimento do CJ.

Na verdade, o ato em causa é recorrível (e, como vimos, este CJ é competente para apreciar esse recurso), nos termos da alínea d) do art. 10º, também do Regimento do CJ.

Um candidato cuja candidatura não é admitida (como um candidato derrotado) tem clara legitimidade para atacar a rejeição pois tem interesse direto, pessoal e legítimo na sua admissão (art. 21º do Regimento).

Não lhe conferir capacidade para litigar perante o CJ, órgão competente para aferir da legalidade do ato em causa, corresponderia a deixar um seu direito sem ação o que implicaria violação dos art. 20º, nº 1 (acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva) e 268º, nº 4 da CRP, nos termos do qual qualquer administrado tem direito à impugnação de qualquer atos administrativos que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, como é o caso.

Acentue-se, ainda, que no quadro da LPP um candidato tem clara autonomia perante os associados que subscreveram a sua candidatura, como resulta, entre outros, dos nºs 4 e 5 do artº 52º do Regulamento Geral da LPFP e do próprio facto de a eleição ser pessoal e não em representação dos associados.

9. Finalmente, consideremos a arguida nulidade por falta de citação da LPFP.



A LPFP não foi demandada como entidade recorrida nem como contrainteressada.

Por isso, não tinha de ser citada, não existindo a nulidade arguida.

Em todo o caso, esta invocação de nulidade de falta de citação levanta um problema de conhecimento oficioso que é o de a LPFP dever ser entidade recorrida ou contrainteressada no presente recurso e a sua falta poder determinar ilegitimidade passiva.

Como se escreveu no Ac. de 29/7/2014, já atrás mencionado, “a legitimidade processual tem por efeito a determinação da posição de ambas as partes (ativa e passiva) relativamente ao objeto do processo, tendo o autor interesse na procedência da ação e o demandado um interesse contrário na sua não procedência. Deste modo, a existência de legitimidade processual das partes assegura que são estas quem está em condições de discutir o objeto do litígio e, dessa forma, pôr fim à relação material controvertida.

Como sustenta Miguel Teixeira de Sousa, “*a aferição da legitimidade directa deve ser feita em função de dois elementos: o interesse na tutela (elemento processual) e o poder de produção pela parte dos efeitos que podem decorrer da decisão de procedência ou de improcedência da ação (elemento material)*”¹.

Aliás, é este critério do interesse que o artº. 21º., al. a) do Regimento do Conselho de Justiça (RCJ) define como critério de determinação da legitimidade, ampliando na al. b) a legitimidade aos autores do atos e às pessoas por eles prejudicadas diretamente.

No caso do presente recurso, o pedido formulado é apenas o de anulação do despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral que decidiu rejeitar a Lista que identificou com a letra “B”, lista subscrita pelos associados identificados no ponto 7 da petição de recurso, lista em que o Recorrente é candidato a Presidente da Direcção da Liga, com fundamento na violação do disposto no artigo 52º nº1 do Regulamento Geral da LPFP, bem como o disposto nos artigos 48º e 49º do Regime Jurídico da Federações Desportivas.

Assim sendo, é manifesto que o único interessado direto é o autor do ato recorrido, não sendo a LPFP “*interessado direto*” na decisão que vier a ser proferida, embora o seja reflexamente, pois a mesma poderá ou não permitir que as eleições para os órgãos sociais da LPFP contem com mais uma lista.

*

10. Face ao exposto, decide-se que o recurso é o próprio, o Conselho de Justiça é competente para o seu conhecimento, as partes são legítimas e estão representadas por advogados, encontrando-se preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade do presente recurso.

¹“Reflexões sobre a legitimidade das partes em processo civil”, Cadernos de Direito Privado, nº. 1, Janeiro/Março 2003,3-13.



[Handwritten signature]

III

DO OBJECTO DO RECURSO

11. Passemos, agora, ao mérito do recurso apresentado pelo Recorrente RUI ANTÓNIO MACEDO ALVES.

São fundamentalmente duas as questões levantadas pelo Recorrente e que se prendem com os dois fundamentos com invocação dos quais o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP determinou a sua exclusão.

Por um lado, o fato de a lista encabeçada pelo ora Recorrente não indicar candidatos para todos os órgãos da LPFP, pois não foi apresentada candidatura aos órgãos Comissão Arbitral e Comissão Disciplinar e, por outro lado, por a decisão impugnada ter entendido que o ora Recorrente era inelegível.

Para se apreciar estes fundamentos, há que fixar os factos relevantes.

Ora, estão provados documentalmente os seguintes factos:

1. - *A recorrida é uma associação de direito privado, de âmbito nacional, como se alcança do artigo 1.º dos respetivos Estatutos*

2. - *Através do Comunicado Oficial n.º 305, no dia 7 de Março de 2014, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Recorrida convocou a assembleia geral ordinária para o dia 11 de Junho do corrente ano, com a seguinte ordem de trabalhos:*

"1. Leitura e deliberação sobre a ata da AG precedente;

2. Eleição dos órgãos sociais da LIGA para o quadriénio 2014-2019."

3. - *No dia 2 de Junho de 2014, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da recorrida publicitou pelo Comunicado Oficial n.º 384, comunicando-o aos Associados da LPFP que a apresentação das listas a submeter à eleição deveria ocorrer na sede da LPFP até às 18 horas do dia 6 de Junho.*

4.- *Os associados da LPFP, Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, Sporting Clube da Covilhã – Futebol, SDUQ, Ldª, o Vitória Clube, SAD, o Clube Desportivo Nacional Futebol SAD, o Clube Futebol União da Madeira, Futebol, SAD e o Sport Clube Beira-Mar Futebol, SAD apresentaram ao referido ato eleitoral uma candidatura a Presidente da LPFP, uma lista candidata á Mesa da Assembleia Geral da LPFP e uma lista candidata ao Conselho Fiscal da LPFP.*



K
A
B
K

5. - O ora Recorrente é o candidato, apresentado pelos associados da LPFP referidos no número anterior, ao órgão executivo unipessoal, ou seja, a Presidente da Liga.
6. - Listas aos três órgãos da LPFP apresentadas pelos associados referidos no ponto 4 deste recurso foi atribuída, como sinal identificativo, a letra "B".
7. - Nesse mesmo dia, sexta-feira, 6 de Junho de 2014, foi emitido o Comunicado Oficial nº. 388, no qual o Presidente da Mesa da Assembleia Geral comunicava que "a decisão sobre a verificação da regularidade das listas e a elegibilidade dos candidatos" seria proferida e tornada pública no dia 9 de Junho seguinte.
8. - A justificação então apresentada para essa comunicação, foi a complexidade dos respetivos processos e, designadamente, o facto de, alegadamente, terem sido entregues duas candidaturas pelo Dr. Fernando Seara.
9. - Na sua decisão sobre a regularidade das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, decidiu que, de entre as quatro, apenas era admitida a candidatura a que fora atribuída a letra "D", encabeçada pelo Sr. Dr. Mário Silvares de Carvalho Figueiredo, como consta do Comunicado Oficial nº 391.
10. - A lista encabeçada pelo ora Recorrente e que tinha a letra "B" foi rejeitada, porque os associados referidos em 4 não terem apresentado lista a todos os órgãos da LPFP - não foi apresentada candidatura aos órgãos Comissão Arbitral e Comissão Disciplinar – e, além disso, o ora Recorrente seria inelegível.
11. - Porquanto, no entendimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Recorrida, expresso nesse comunicado "todas as candidaturas devem abranger a totalidade dos órgãos sociais (...) pelo que tendo a Assembleia Geral sido convocada para proceder à «eleição dos órgãos sociais da LIGA para o quadriénio 2014-2019», quaisquer propostas a apresentar pelos associados no âmbito do presente ponto da ordem de trabalhos não poderiam deixar de abranger a totalidade dos órgãos sociais da Liga".
12. - Além disso, o ora Recorrente Rui António Macedo Alves sofreria de uma inelegibilidade porquanto estaria, na data em que foi apresentada a Candidatura subscrita pelos associados identificados no ponto 4 deste recurso, registado que o mesmo era Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD e que seria Presidente da Direcção da Associação Desportiva Clube Desportivo Nacional que tem o estatuto de Clube Fundador e "acionista de controlo da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD".



A Lyc
13 B
Le

- 13.- Em assembleia geral, realizada no dia 3 de Junho de 2014, foi aceite o pedido de demissão do ora Recorrente Rui António Macedo Alves do cargo de Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD. 14.- Na assembleia geral da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD referida no número anterior, foi designada para esse cargo, Margarida Isabel Andrade Camacho.
- 15.- Por comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, datada de 4 de Junho de 2014, o ora Recorrente Rui António Macedo Alves demitiu-se de Presidente da Direcção do Clube Desportivo Nacional.
- 16.- A demissão referida no número anterior foi aceite no dia 4/6/2014.
- 17.- A demissão do ora Recorrente, referida em 13, foi registada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Cruz – Madeira, pela apresentação nº. 3/20140609, às 9h e 32 minutos.
- 18.- Por fax recebido na LPFP, em 4 de Junho de 2014, a Clube Desportivo Nacional Futebol SAD comunicou a demissão do ora Recorrente do cargo de Presidente do Conselho de Administração e da designação de um novo Presidente na referida data.
19. - No dia 9 de Junho de 2014, também por telefax, foi remetida à LPFP comprovativo do registo dessa demissão da substituição referida no número anterior, acompanhada de cópia da certidão permanente e da ata da assembleia geral.
20. – Por acórdão proferido em 29 de Julho de 2014, deste Conselho de Justiça, proferido no processo 21CJ13-14, foi decidido anular “a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP de 9 de Junho de 2014, na parte em que decidiu admitir às eleições para os órgãos sociais da LPFP para o quadriénio 2014/2019 a Candidatura “D” e na parte em que decidiu a rejeição da candidatura “C” às mesmas eleições, bem como foi considerado prejudicado o pedido subsidiário de anulação da deliberação que elegeu para os órgãos sociais da LPFP os candidatos integrantes da Lista/Candidatura “D”, que todavia se declara nula por ser ato consequente das anulações anteriores, julgando-se improcedente o recurso relativamente aos demais pedidos formulados”.
21. – O acórdão referido no número anterior transitou em julgado.

Estamos agora em condições de analisar as questões que foram levantadas pelo Recorrente e que atrás elencámos.



12. Quanto à primeira questão – *a rejeição da lista “B” por não ter apresentado candidatos a todos os órgãos da LPFP* – ela já foi analisada no citado acórdão deste CJ de 29/7/2014. Por isso, transcrevemos desse acórdão a parte que se refere a este fundamento:

Quanto à segunda questão referida, *indevida rejeição da candidatura “C”*, há que verificar se o fundamento invocado, ou seja, a necessidade de indicação de candidatos a todos os órgãos da LPFP, incluindo a Comissão Arbitral é uma exigência dos Estatutos e do Regulamento Geral, ou se podem ser apresentadas candidaturas apenas a alguns órgãos. Mais há que averiguar se a razão aduzida para essa decisão, a necessidade de evitar um “*vazio institucional*” na LPFP, tem razão de ser.

Verifica-se dos Estatutos e Regulamento Geral atualmente vigentes que não existe qualquer norma que expressamente determine a necessidade de que uma lista candidata nas eleições da LPFP deva indicar candidatos para todos os órgãos, mas também não existe norma que permita o contrário.

Do mesmo modo, não podemos concluir em termos de a ela podermos aderir que a interpretação que o acórdão da Relação do Porto, que já decidiu sobre a matéria possa aqui ser relevante, em termos de precedente, porquanto, embora nele se faça referência ao artº. 52º. do Regulamento Geral não resulta dos autos que o mesmo tivesse já ao tempo a redação actual.

Porém, utilizando os critérios de interpretação já enunciados, vamos analisar pormenorizadamente o artº. 52º. do Regulamento Geral, que tem a seguinte redação:

Artigo 52.º

1. A eleição será feita por sufrágio directo e secreto, através de listas para cada um dos órgãos a eleger.
2. As listas a submeter às eleições devem ser subscritas por um número de associados que representem dez por cento do total dos associados com direito a participar na Assembleia Geral.
3. Nenhum associado pode subscrever a propositura de mais que uma lista para cada órgão.
4. O mesmo candidato não pode integrar mais de uma lista candidata ao mesmo órgão.
5. As listas a submeter à eleição devem ser acompanhadas de declaração dos candidatos onde expressamente manifestem a sua aceitação, devendo aquelas ser apresentadas na sede da Liga até cinco dias antes do ato eleitoral.



J M G
16/08/2014

As disposições citadas permitem-nos com muita segurança concluir que não é necessário que as listas concorrentes devem conter candidatos a todos os órgãos na mesma lista.

Assim é o nº. 1 que refere que as listas a apresentar são “*para cada um dos órgãos a eleger*” e não apenas para os órgãos a eleger. A referência a *cada um* significa a autonomia das candidaturas concorrentes aos diversos órgãos, mas considerando cada um individualmente.

Por outro lado, a impossibilidade de cada associado subscrever a propositura de mais que uma *lista para cada órgão* (nº. 3), significa que as candidaturas são para cada órgão, pois se assim não fosse a impossibilidade de subscrever a propositura seria apenas de mais que uma lista.

Deste preceito pode inferir-se ser possível que cada associado subscreva, por exemplo, a lista A para um determinado órgão, a lista B para outro, etc. A ser assim o regulamento deixa aberta a porta para uma lista não ter necessariamente que concorrer a todos os órgãos, pois os seus proponentes podem querer apoiar outra lista relativamente a alguns órgãos.

Além disso, o nº. 4 *impede o mesmo candidato de integrar mais de uma lista candidata ao mesmo órgão*, o que significa que pode integrar candidaturas a órgãos diferentes em listas diferentes e a órgãos diferentes.

Face ao exposto, dúvidas não há que a interpretação seguida pela decisão ora impugnada não tem suporte no texto do artº. 52º. do Regulamento Geral, pelo que não pode aceitar-se.

Em todo o caso, sempre se dirá que o argumento do perigo de “vazio institucional” também se não verifica, porquanto o artº. 14º., nº. 3 dos Estatutos prevê que “*quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos órgãos eleitos*”. O que acontece no presente caso. Por isso, temos de concluir que carece de base estatutária ou regulamentar a decisão de rejeição da candidatura “C”, pelo que se julga procedente o pedido da al. b) do petitório, com fundamento na violação do artº. 52º. do Regulamento Geral e com base no vício de violação da lei, anula-se a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP de 9 de Junho de 2014 na parte em que decidiu não admitir às eleições para os órgãos sociais da LPFP para o quadriénio 2014/2019 a Candidatura “C”.

Ora, tudo quanto no mencionado acórdão se escreveu quanto á omissão pela lista “C” de uma indicação de candidatos à Comissão Arbitral aplica-se igualmente à lista “B”, cujo

A H C
K B L

candidato à Presidência era o ora Recorrente, por ter omitido a indicação de candidatos, não só à Comissão Arbitral, mas também à Comissão Disciplinar.

Por isso, pelas razões constantes da transcrição que se deixa feita do ac. de 29/7/2014 e a que se adere, anula-se a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP de 9 de Junho de 2014 na parte em que decidiu não admitir às eleições para os órgãos sociais da LPFP para o quadriénio 2014/2019 a Candidatura “B”.

13. Quanto à segunda questão – a indicada inelegibilidade do ora Recorrente –, a mesma baseia-se no facto de o Recorrente estar na data em que foi apresentada a Candidatura subscrita pelos associados identificados no ponto 4 dos factos provados, ainda registado como Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD e que seria Presidente da Direcção da Associação Desportiva Clube Desportivo Nacional que tem o estatuto de Clube Fundador e “*acionista de controlo da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD*”.

A tese do Recorrente é a de que os factos referidos, mesmo que fossem verdadeiros, eram fatores de incompatibilidade do exercício das funções para que eventualmente viesse a ser eleito, mas não eram fatores de elegibilidade. Acresce que o facto de na data em que foi apresentada a sua candidatura, ainda se encontrar registado como Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD não é relevante, pois o registo é meramente declarativo e a presunção dele derivada é *juris tantum*, ou seja ilidível por prova em contrário.

Neste ponto, parece-nos de grande importância o parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, com o nº. 74/1996, votado em 14 de Outubro de 1999, o qual se encontra publicitado no sítio da PGR, sob o link <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/f38ec7ebdfba242e8025661700420f98?OpenDocument>.

Nesse parecer distingue-se entre *inelegibilidades*, que resulta da existência de obstáculos legais ao direito a ser eleito para um cargo público – ou seja, de *incapacidades eleitorais passivas* -, e *incompatibilidades*, que não obstante, por si, à eleição (ou outro modo de designação), não constituindo, pois, incapacidades eleitorais passivas, determinam que quem for eleito para certo cargo e esteja atingido por alguma incompatibilidade, terá de optar entre o exercício daquele e o da função que com ele seja incompatível.



JG C
LBB
Se

Em resumo, apenas a inelegibilidade constitui um impedimento jurídico à eleição.

No âmbito dos Estatutos da LPFP é situação de inelegibilidade a prevista no artº. 19º., nº. 1.

Pelo contrário, a incompatibilidade não é obstáculo à validade da eleição, mas impõe ao eleito uma opção entre a sua profissão e o mandato (conferir artº 17º, n.º 3 da Lei Eleitoral para A.R.):

"Os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições compreendidas no tipo (polít. Admin., civis, canónicas, etc.; presidenciais, parlamentares, municipais, etc.) e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v.g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário, as incompatibilidades podem também ser relativas e pessoais, visto que podem afetar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais. Seja como for, o ato eleitoral será inválido, se porventura a inelegibilidade for declarada depois de ele se realizar. *Não assim na hipótese de incompatibilidade, que é uma impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções e que, por isso, em vez de pôr em causa o processo designativo, apenas determina a perda de um dos cargos (com opção permitida ou não ao interessado) ou, mais raramente, dos dois.*"²

Exemplificando com o sistema eleitoral para a FPF, as inelegibilidades vêm indicadas no artº. 21º. dos Estatutos, enquanto as incompatibilidades vêm referidas no artº. 23º. dos mesmos Estatutos. Como exemplo de inelegibilidade superveniente que determina a perda de mandato, podemos citar o caso de qualquer eleito ser condenado por infração de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar por racismo ou xenofobia. Neste caso, transitada em julgado a decisão punitiva, deve ser declarada a perda de mandato do eleito.

Esta distinção também se aplica à LPFP, cujo artº. 16º., nº. 1, al. d) dos Estatutos preveem esta situação específica de perda de mandato.

Dispõe o citado artº. 16º.:

1. Os titulares dos órgãos da Liga perdem o seu mandato nos seguintes casos:

- a) incapacidade física ou psíquica, duradoura ou permanente, para desempenhar o cargo;
- b) faltas injustificadas a três reuniões seguidas ou seis alternadas;

² Jorge Miranda, "Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura", tema "Inelegibilidade", págs. 1366-1367. Do mesmo autor, "Estudos de Direito Eleitoral", Lisboa, 1995, págs. 75-77.



H de C
14 B fe

- c) condenação definitiva em sanção disciplinar desportiva de gravidade igual ou superior à de suspensão por factos cometidos no exercício das suas funções;
- d) ocorrência superveniente de situação de inelegibilidade a apreciar e decidir pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- e) condenação cível ou penal, transitada em julgado, por delitos cometidos contra a Liga ou qualquer dos seus órgãos;
- f) perda da qualidade de associado com os fundamentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º.

2. Compete ao respetivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação das faltas e dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo que o número de faltas atingido implique a perda de mandato.

Logicamente, quem se encontre em qualquer situação que lhe não teria permitido concorrer a uma eleição, também perde o mandato para que foi eleito, se a mesma situação vier a ocorrer.

Porém, como refere o Parecer da PGR que se indicou, é menos gravosa a consequência das incompatibilidades.

Não impede que a pessoa concorra, mas, se for eleito para certo cargo quem esteja atingido por alguma incompatibilidade, essa pessoa terá de optar entre o exercício daquele e o da função que com ele seja incompatível.

Aplicando estes princípios ao caso em análise verificamos que o facto de qualquer pessoa exercer as funções de dirigente de uma sociedade desportiva associada da LPFP, ou de dirigente do clube fundador ou acionista da mesma não impede essa pessoa de se candidatar a um cargo nos órgãos da LPFP, pois a mesma, por esse facto não sofre de qualquer incapacidade eleitoral passiva, absoluta e relativa à pessoa.

Porém, essa mesma pessoa, se for eleita, não pode tomar posse sem antes fazer a opção pelo lugar que ocupa na SAD ou no Clube ou pelo cargo para que foi eleito.

Não tem cabimento, ao contrário do que sustenta a contestante Marítimo da Madeira Futebol, SAD que as incompatibilidades para o exercício de um cargo sejam conhecidas em qualquer momento anterior à tomada de posse desse cargo uma vez que apenas são relevantes se ocorrerem nesta ultima data e podem sempre deixar de existir antes dela.

Diga-se ainda, neste momento, que também não procede a pretensão da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, de que seja anulada a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia



A
FPC
16
B
L

Geral da Liga de 09-06-2014 no seu todo – ainda que, na verdade, essa anulação acabe por acontecer – por vícios que não o da rejeição da candidatura do Recorrente uma vez que a decisão desta rejeição é independente das restantes decisões tomadas na mesma ocasião pelo que carece de conhecimento autónomo.

E, como vimos, a decisão em causa viola regras de direito, ao assimilar indevidamente inelegibilidades a incompatibilidades, tendo considerado como causa de inelegibilidade uma situação que é de incompatibilidade, em violação do disposto no artº. 28º, nº. 2, al.d) dos Estatutos da LPFP.

Diga-se, ainda, que mesmo que se entendesse que era causa de inelegibilidade e não apenas de incompatibilidade o facto de qualquer pessoa exercer as funções de dirigente de uma sociedade desportiva associada da LPFP, ou de dirigente do clube fundador ou acionista da mesma, também a decisão recorrida era anulável por erro sobre os pressupostos de direito e de facto.

Com efeito, a decisão impugnada considerou verificar-se a situação de incompatibilidade do Recorrente – que qualificou como de inelegibilidade -, porque ainda se encontrava registado no registo comercial que o mesmo exercia as funções de Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD.

Ora, o registo comercial, nos termos do respetivo Código, apenas estabelece uma presunção de existência do direito, tendo uma mera função declarativa das situações a que dá publicidade e não sendo constitutiva das mesmas.

Por isso, a presunção derivada do registo é uma *presunção juris tantum* e não uma *presunção juris et de jure*.

Acresce que, como se alcança dos factos provados, para além de o Recorrente ter cessado as suas funções de Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD, mesmo tendo em conta o disposto no artº. 404º. do Código das Sociedades Comerciais, também já havia cessado e sido substituído nas funções de Presidente da Direcção do Clube Desportivo Nacional.

E mais que isso, a LPFP já fora informada desde 4 de Junho de Junho dessa demissão e respetiva substituição.

Logo, o ora Recorrente já não era na data da apresentação das candidaturas nem Presidente do Conselho de Administração da sociedade Clube Desportivo Nacional Futebol SAD, nem Presidente da Direcção do Clube Desportivo Nacional.



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL

Portanto, o ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP sempre seria, assim, anulável por erro sobre os pressupostos de direito e de facto.

IV
DECISÃO

14. Em função do exposto, anula-se a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da LPFP de 9 de Junho de 2014 na parte em que decidiu não admitir às eleições para os órgãos sociais da LPFP para o quadriénio 2014/2019 a Candidatura "B".

Como já referido, não se toma conhecimento da questão suscitada da anulação do ato consequente da deliberação eleitoral tomada na Assembleia Geral de 11 de Junho de 2014, por o mesmo ato eleitoral já ter sido anulado pelo acórdão deste CJ de 29 de Julho de 2014.

15. Custas do recurso pelos contestantes que decaíram – Dr. Mário Silvares de Carvalho Figueiredo e Marítimo da Madeira Futebol, SAD – na proporção de metade para cada um.

Custas do Incidente que se suscitou e em que decaiu pela LPFP.

Lisboa, 20 de Agosto de 2014

The image shows three handwritten signatures stacked vertically. The top signature is 'José Caldeira' with the handwritten note 'josecaldeira@...'. The middle signature is 'António Brás' with the handwritten note 'antoniobras@...'. The bottom signature is 'Manoel Saraiva' with the handwritten note 'manoelsaraiva@...'. All signatures are in cursive black ink.